



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 696.708 - RS (2004/0149174-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADOS : FABRÍCIO DA MOTA ALVES E OUTRO(S)
GABRIELA VITIELLO WINK E OUTRO(S)
AGRAVADO : RICARDO DOS SANTOS
ADVOGADO : SIMONE S DE OLIVEIRA E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ENUNCIADO N. 182/STJ.

- 1. O agravante deve atacar, de forma específica, os argumentos lançados na decisão combatida (Enunciado n. 182/STJ).*
- 2. Em obediência ao princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, não sendo suficiente a impugnação genérica ao decisum combatido. Precedentes.*
- 3. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 696.708 - RS (2004/0149174-5) (f)

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADOS : FABRÍCIO DA MOTA ALVES E OUTRO(S)
GABRIELA VITIELLO WINK E OUTRO(S)
AGRAVADO : RICARDO DOS SANTOS
ADVOGADO : SIMONE S DE OLIVEIRA E OUTRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO:

Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA em face de decisão pela qual o anterior relator, Min. Castro Filho, deu parcial provimento ao recurso especial para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios, permitir a capitalização mensal e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida (fls. 350/353).

A agravante, irresignada, traz argumentos acerca da limitação referente à comissão de permanência e aos honorários advocatícios (fls. 355/360).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 696.708 - RS (2004/0149174-5) (f)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece ser conhecido.

A jurisprudência desta Corte, com fundamento no princípio da dialeticidade, tem aplicado o Enunciado n. 182/STJ ao agravo regimental que não combata, de maneira específica, os fundamentos da decisão agravada, consoante se depreende da leitura dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA A MESMA DECISÃO - UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL - FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA MANTER A DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS - SÚMULAS 182/STJ E 284/STF.

1. (...)

2. *De acordo com o princípio da dialeticidade, as razões recursais devem impugnar, com transparência e objetividade, os fundamentos suficientes para manter íntegro o decisum recorrido. Deficiente a fundamentação, incidem as Súmulas 182/STJ e 284/STF.*

3. *Agravo regimental não conhecido.*

(AgRg no Ag 1056913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 26/11/2008)

A ausência de impugnação dos fundamentos da decisão enseja a aplicação do Enunciado n. 182/STJ, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Na espécie, ao manejar o agravo regimental, todavia, a parte agravante não infirmou os fundamentos da decisão agravada, na parte sucumbente, de adequada prestação jurisdicional e de desnecessidade de comprovação do erro no pagamento para manejo da repetição de indébito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, na esteira dos precedentes colacionados, deve ser aplicado o Enunciado n. 182/STJ.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2004/0149174-5

AgRg no
REsp 696.708 / RS

Números Origem: 109795030 70005864509

EM MESA

JULGADO: 28/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADOS : GABRIELA VITIELLO WINK E OUTRO(S)
FABRÍCIO DA MOTA ALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : RICARDO DOS SANTOS
ADVOGADO : SIMONE S DE OLIVEIRA E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Cartão de Crédito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADOS : GABRIELA VITIELLO WINK E OUTRO(S)
FABRÍCIO DA MOTA ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : RICARDO DOS SANTOS
ADVOGADO : SIMONE S DE OLIVEIRA E OUTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.